

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

MARCELO ANTONIO THEODORO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-181-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”, durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília- DF em julho de 2016.

O Grupo foi Coordenado pelos Professores Doutores, Eloy Pereira Lemos Junior da Universidade de Itaúna-MG, Narciso Leandro Xavier Baez da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Marcelo Antonio Theodoro da Universidade Federal de Mato Grosso.

No Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais pudemos identificar, a partir da apresentação dos artigos que a seguir foram selecionados, vários enfoques atualíssimos sobre a temática.

Para melhor situar e favorecer os debates, identificamos um primeiro grupo que tratou sobre temas afetos aos direitos afetos às vulnerabilidades, reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais. Neste sentido identificamos os trabalhos de Aldrin Bentes Pontes e Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes “O direito e reconhecimento de comunidade quirombola em Manaus”; Joyce Pacheco Santana que apresentou o artigo realizado em coautoria com Izaura Rodrigues Nascimento, “Exploração sexual infantil: um estudo de caso acerca da coragem das meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira para enfrentar esse mal”; Thandra Pessoa de Sena, com o artigo em coautoria com Joedson de Souza Delgado sobre a “Adoção de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Indígenas: A colocação de uma criança indígena em uma família substituta”, além de Alyne Marie Molina Moreira e Jeanne Marguerite Molina Moreira que apresentaram o artigo “O reconhecimento da personalidade psíquica da criança transexual como forma de garantir a dignidade humana prevista na constituição federal brasileira/1988 – uma análise à luz do direito e da psicanálise”.

Noutra ponta, vários artigos enriqueceram o debate acerca da judicialização dos direitos fundamentais, do chamado ‘ativismo judicial’ e a concretização dos direitos fundamentais tendo como horizonte hermenêutico o princípio da dignidade da pessoa humana. Para ilustrar temos os artigos de Danielle Sales Echaiz Espinoza: “Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial social”; Clarisse Souza Prados, “O direito fundamental a autonomia da vontade como conteúdo essencial à dignidade

da pessoa humana – o caso do arremesso de anões; Flávia Brettas Brondani e “O mandado de injunção e o ativismo no Supremo Tribunal Federal” e Fernanda Sartor Meineiro e Fábio Beltrami: “O princípio da dignidade humano como conceito interpretativo”.

Um terceiro grupo de artigos versou sobre a liberdade de expressão, sobre o direito fundamental à verdade e também sobre o direito fundamental à cultura. Neste sentido, os artigos de Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab em coautoria com Ana Maria D’Ávila Lopes: “Notas sobre a efetividade do direito fundamental à verdade no nordeste brasileiro: a experiência da comissão estadual da memória e verdade Dom Helder Câmara (Pernambuco); Catia Rejane Liczbinski Sarreta e “O direito à cultura como fundamental: Considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet”; Sabrina Fávero trouxe o artigo produzido em coautoria com Wilson Antonio Steinmetz “A liberdade de expressão e direitos de personalidade: colisões e complementariedades”; no mesmo sentido Caroline Benetti: “A liberdade de expressão como instrumento para concretização do regime democrático e sua convivência com os direitos da personalidade”.

Não se olvidou sobre a discussão do direito fundamental à igualdade, com vários enfoques: a começar por Lucas Baffi Ferreira Pinto que apresentou o artigo em realizado em coautoria com Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira: “Igualdade religiosa na era secular um diálogo entre Charles Taylor e Daniëlle Hervieu-Léger”; Alisson Magela Moreira Damasceno e Ana Maria de Andrade: “Análise do sistema de cotas raciais no Brasil como ações afirmativas aliadas ao direito geral de igualdade”; Matheus Ferreira Bezerra: “O direito fundamental de combate à desigualdade social”; Tássia Aparecida Gervasoni e Iuri Bolesina: “O direito fundamental à igualdade e o princípio da solidariedade como fundamento constitucional para as ações afirmativas”

Outro ponto de contato dos direitos fundamentais com as garantias processuais a eles inerentes apareceu nos artigos de Fernanda Sell de Souto Goulart e Denise S.S. Garcia “Normas fundamentais do processo civil: a sintonia da constituição federal e o novo código de processo civil na garantia e defesa dos direitos fundamentais”; João Francisco da Mota Junior: “O conceito de cidadão e a ação popular – uma perspectiva diante da constituição cidadã”; Juliane Dziubate Krefta em coautoria com Aline Fátima Morelato: “A gratuidade de Justiça e a interpretação da litigância de má-fé em relação aos beneficiários, como meio processual adequado à efetivação dos direitos fundamentais”; Oksandro Gonçalves trouxe a discussão o artigo produzido em conjunto com Helena de Toledo Coelho sobre “O foro privilegiado das autoridades públicas e o princípio da ampla defesa – análise do

entendimento do STF de Collor à Dilma; e ainda Rogério Piccino Braga e Francislane de Almeida Coimbra Strasser: “A inimizabilidade como direito fundamental do ser humano em desenvolvimento e a redução da maioridade penal”.

Dois artigos pontuaram questões de bioética, quais sejam, Aline Marques Marino em coautoria com Jaime Meira do Nascimento Junior, que versou sobre “Apontamentos sobre os riscos da Ortotanásia a partir de Gattaca, experiência genética” e Kelly Rodrigues Veras, juntamente com Carlos Eduardo Martins Lima: “A utilização de bancos de perfis genéticos frente aos direitos e garantias constitucionais do estado democrático de direito”

Por derradeiro, dois artigos que versaram sobre o direito fundamental ao trabalho, sendo eles o de Paulo Henrique Molina Alves em coautoria com Luiz Eduardo Gunther, “O programa de proteção ao emprego instituído pela Lei 13.189/2015 em contraponto ao princípio constitucional do pleno emprego”, além de Simone Kersouani e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis com o artigo “O paradoxo do teletrabalho sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais”.

Os trabalhos foram apresentados e debatidos com discussões enriquecedoras, que instigam à leitura detalhada de cada um dos artigos, pela valorosa contribuição que certamente darão às discussões contemporâneas sobre Direitos Fundamentais e suas garantias. Parabenizam os coordenadores à todos os autores e aos que participaram do debate e recomendam com entusiasmo a leitura da presente obra.

COORDENADORES:

Professor Doutor ELOY PEREIRA LEMES JUNIOR da Universidade de Itaúna-MG (UIT-MG)

Professor Doutor NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Professor Doutor MARCELO ANTONIO THEODORO da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

**NOTAS SOBRE A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE
NO NORDESTE BRASILEIRO: A EXPERIÊNCIA DA COMISSÃO ESTADUAL DA
MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA (PERNAMBUCO)**

**NOTES ABOUT THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO
THE TRUTH IN THE BRAZILIAN NORTHEAST: THE EXPERIENCE OF THE
COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA
(PERNAMBUCO)**

Ana Maria D'Ávila Lopes ¹
Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab ²

Resumo

Este trabalho objetiva enfrentar a invisibilização das graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar no Nordeste brasileiro, assim como colaborar para a implementação da justiça de transição na região, sublinhando-se a experiência da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC). Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica. Inicialmente, discorreu-se sobre o direito fundamental à verdade. Em seguida, dissertou-se acerca da CEMVDHC e sua colaboração para efetividade desse direito. Ao final, concluiu-se que a CEMVDHC é representativa por tratar o legado ditatorial nordestino, assim como por romper com a lógica concentracionista do eixo Sul-Sudeste em matéria transicional.

Palavras-chave: Direito fundamental à verdade, Nordeste brasileiro, Comissão estadual da memória e verdade dom hélder câmara

Abstract/Resumen/Résumé

This intends to face the invisibility of serious human rights violations committed during the civil-military dictatorship in Northeast Brazil, as well as contribute to the transitional justice in the region, stressing the experience of Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC). It was used a bibliographical research. Initially, discusses on the fundamental right to the truth. Then, disserted about CEMVDHC and its contribution to the effectiveness that right. Finally, it was concluded that the CEMVDHC is representative by deal with the dictatorial legacy of the Northeast and to break with the logic concentrationist South-Southeast in transitional matters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to the truth, Brazilian northeast, Comissão estadual da memória e verdade dom hélder câmara

¹ Mestre e Doutora pela UFMG. Professora do PPGD/UNIFOR. Coordenadora da Câmara de Assessoramento e Avaliação - Área Ciências Sociais - da FUNCAP. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

² Mestre e Doutora em Direito Constitucional (UNIFOR). Consultora da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição para a Comissão de Anistia. Professora da ESUP/FGV

INTRODUÇÃO

Esse trabalho nasceu da inquietação de trazer a lume uma análise sobre o direito fundamental à verdade implementado no Nordeste brasileiro, considerando, para tanto, a parca produção científica sobre tal temática na região e, por via consequente, a invisibilização da repressão ali promovida durante a ditadura civil-militar; bem como do conjunto normativo transicional vigente no Nordeste.

O conhecimento desses fatos goza de valia simbólica e pragmática, haja vista que ao se (re)conhecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura civil-militar, insta-se – direta ou indiretamente – à obrigação estatal, capitaneada pela implementação dos pilares da justiça de transição, notadamente do direito à verdade, de garantir que as práticas repressivas de outrora não persistam no cerne da sociedade e das instituições brasileiras, sobretudo das nordestinas.

Neste contexto, entende-se por oportuno analisar as políticas e normas transicionais que foram implementadas no Nordeste, com destaque, neste artigo, para o trabalho realizado pela Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC), no intuito de averiguar suas especificidades e sua efetividade.

No que tange à metodologia, aclara-se que esta pesquisa é dotada de caráter eminentemente bibliográfico. De igual modo, deve ser entendida como pesquisa aplicada, considerando o seu intuito de colaborar, por meio dos dados aqui reunidos, para a construção de uma sociedade mais democrática, porque cônica das graves violações de direitos humanos cometidas pela ditadura civil-militar e da premência de sua não-repetição. Ademais, trata-se de ensaio eminentemente qualitativo, dada a sua perspectiva de buscar compreender o contexto do objeto investigado.

Organizou-se, pois, o texto de forma a contemplar o objetivo geral da pesquisa, qual seja, analisar a efetividade do direito fundamental à verdade no Nordeste a partir da experiência da CEMVDHC, sem olvidar-se dos seus objetivos específicos, a saber: apresentar o conceito de direito fundamental à verdade; e discorrer sobre a experiência da

CEMVDHC, considerando, para tanto, as suas dimensões funcionais e instâncias de implementação do direito à verdade.

Por todo o exposto, observa-se o intento, ora convertido em pesquisa, de analisar a implementação do direito à verdade no Nordeste brasileiro, por meio do funcionamento e das especificidades da CEMVDHC, entendendo-a, também, como parte significativa na construção da justiça de transição na região e, em última instância, como contributo efetivo para a democracia, conforme adiante será explicitado.

1. DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE

Inicialmente, esclarece-se que o conceito de direito fundamental à verdade, aqui utilizado, adotará a seguinte acepção: direito a ter pleno conhecimento sobre os fatos e atos, sobretudo, graves violações de direitos humanos, cometidos durante um regime ditatorial ou conflito armado, de forma a torná-los públicos e, em ato conexo, providenciar mecanismos políticos e jurídicos para sua não-reincidência.

Destarte, entende-se que a efetividade do direito fundamental à verdade somente se perfaz com um conhecimento irrestrito sobre os fatos e atos perpetrados, juntamente com a possibilidade de trazê-los a lume, somados à perspectiva de mecanismos para sua não-repetição. Não há que se falar, pois, em verdade parcial, tampouco em verdade que não possa ser exposta, nem tratada. A verdade como um direito está subsumida à ideia de inteireza e publicidade dos atos e fatos repressivos outrora cometidos.

Nesse contexto, há que ser dito, também, que, historicamente, o direito fundamental à verdade tem sido um dos pilares da justiça transicional que mais enfrenta dificuldades para efetividade no Brasil. Alguns explicam este fenômeno em razão da cultura brasileira, tradicionalmente autoritária, leniente e indisposta aos conflitos interpessoais. (PEREIRA, 2010, p. 286-288). Outros entendem que a parca efetividade do direito fundamental à verdade deve-se mais aos seus diminutos marcos regulatórios. (TELES; SAFATLE, 2010, p.295-297).

Particularmente, defende-se que o problema dos instrumentos jurídicos é sintomático de uma questão mais grave, qual seja, a desídia de parte significativa da sociedade civil para com a matéria, acerca da qual pouco - ou quase nada – tem buscado conhecer e debater. (TELES, 2009, p. 154).

Ademais, progressivamente, a resistência em tratar as graves violações de direitos humanos cometidas pela ditadura civil-militar foi sendo vencida pelas discussões e demandas levadas a cabo por grupos de ex-presos políticos e familiares de mortos e desaparecidos políticos, embasadas, especialmente, na necessidade de apurar as atrocidades perpetradas, com vistas a sua não-repetição.

Outro fator de inclusão do direito à verdade na agenda política pode ser caracterizado pelo fortalecimento dos partidos identificados com as lutas políticas por verdade, memória e justiça (REIS, 2014), que, juntamente com os ex-presos políticos e familiares de mortos e desaparecidos políticos, levaram à discussão ao Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e transformaram tais anseios em instrumentos institucionais, representados, em um primeiro momento, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)¹ e pela Comissão de Anistia (CA), e, na sequência, por meio do trabalho profícuo desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade (CNV).

O caráter de fundamentalidade do direito à verdade, faz-se representar, pelo art. 5º, incisos XIV e LXXII e art. 37² da Constituição Federal de 1988. Por meio desses

¹ A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada por meio da Lei nº 9.140/95, revestiu-se de grande relevância histórica, na medida em que representou o primeiro esforço institucional – e perene - do Estado brasileiro de promover a busca e o reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos, e, assim, concretizar uma dos mais milenares direitos do ser humano, qual seja prantear e enterrar os seus mortos, pertinente à dimensão da verdade e da memória na justiça transicional. (BRASIL, 1995, *online*).

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

dispositivos declinados, verifica-se que o direito à verdade, consubstanciado pelo acesso à informação, assim como pelo remédio constitucional do *habeas data* e pelo princípio da publicidade, os quais, quando conjugados, fortalecem a ideia aqui jungida sobre a necessidade de implementação da justiça transicional.

Ademais, a fundamentalidade do direito à verdade pode ser vislumbrada a partir da cláusula de abertura disposta no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que permite a inclusão, no rol constitucional, de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados. (LOPES; CHEHAB, 2011, p. 21).

No âmbito internacional, o direito à verdade tem por esteio diversas normas, dentre outras, destacam-se: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985), as quais têm colaborado – genérica e especificamente - para a elaboração e efetividade do corpo normativo interno, senão vejamos.

Sobre tal temática, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU,1966), assim dispõe:

Art.4º.

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

LXXII - conceder-se-á ‘habeas-data’: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (BRASIL, 1988, *online*, grifou-se).

Por sua vez, estipulou a Convenção Americana de Direitos Humanos (ONU, 1969):

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

[...]

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Igualmente, nesse sentido, aponta a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985):

Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em: a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;

b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;

c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;

d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;

[...]

g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;

Por semelhante modo, merece ressaltar a adoção dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações graves do Direito Internacional

Humanitário, pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, que assim dispõe:

8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo ‘vítima’ compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimação.

9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima.

10. As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna, na medida do possível, garanta que uma vítima de violência ou trauma recebe uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

Verifica-se, portanto, da existência de diversos documentos internacionais que sublinham – direta ou indiretamente - a importância do direito fundamental à verdade, assim como garantem instrumentos para a sua promoção e defesa.

2. A EXPERIÊNCIA DA COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE NO NORDESTE BRASILEIRO

Tal Comissão recebeu o nome de Dom Hélder Câmara³, em razão da militância desse líder religioso na defesa dos direitos humanos, especialmente em prol daqueles que foram presos, torturados, desaparecidos ou mortos pela ditadura civil-militar.

³ Hélder Pessoa Câmara nasceu em 7 de fevereiro de 1909, na cidade de Fortaleza-CE, onde iniciou sua carreira clerical, na década de 30. Mudou-se para o Rio de Janeiro, em 1936, e, posteriormente, para Pernambuco, em razão de sua nomeação como Arcebispo de Olinda e Recife, no ano de 1964. Perfilhou sua vida religiosa como militante da teologia da libertação e defensor dos direitos humanos. Colaborou para a fundação, em 1952, da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) e lutou vigorosamente contra a ditadura civil-militar instaurada no Brasil em 1964. Faleceu em 27 de agosto de 1999, no Recife – PE. (O ADEUS..., 2015).

Criada, no Estado de Pernambuco, em 1º. de junho de 2012, por meio da Lei estadual nº 14.688 (PERNAMBUCO, 2015, *online*), que obteve sanção durante o governo de Eduardo Henrique Accioly Campos, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC) assumiu como finalidade, nos termos do seu art. 1º., examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estatais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Para o cumprimento deste fim, o art. 2º. da Lei estadual nº 14.688/2012 estabeleceu que a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara deveria ser composta de forma pluralista, por 9 (nove) membros,⁴ sendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) da sociedade civil, designados por ato do Governador do Estado, entre pessoas de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Com propósito de preservar sua imparcialidade, no §1º, do art. 2º. excluiu-se da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara aqueles que: I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária; II - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer esfera do Poder Público.

Por sua vez, o §2º, do art. 2º. fixou o mandato dos membros em 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, até o término dos trabalhos da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara. O seu §3º estabeleceu que a participação na Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara seria considerada serviço público relevante. E o §4º, do art. 2º., esclareceu que os membros da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara perceberiam o valor correspondente a 50% do valor percebido pelos membros Comissão

⁴Atualmente, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara possui a seguinte composição: Fernando Coelho (Coordenador); Henrique Mariano (Secretário geral); Humberto Vieira de Melo; Roberto Franca; Manoel Moraes; Socorro Ferraz; Nadja Brayner; Gilberto Marques e Áureo Bradley (Substituto de Pedro Eurico, atual secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco).

Nacional da Verdade, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade. (BRASIL, 2015, *online*).

Em seguida, o art. 3º. da Lei estadual nº 14.688/2012 fixou como competências da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, estupros, sequestros, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos, ainda que ocorridos fora do Estado; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, especialmente, com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas e familiares, de tais violações.

No art. 4º, da Lei estadual nº 14.688/2012, estabeleceu-se que, no exercício de suas competências, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara poderia: I - receber testemunhos, informações, dados e documentos assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada; II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; III - convocar, para entrevista ou testemunho, pessoas que possam guardar relação com os fatos e circunstâncias examinados; IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; V

- promover audiências públicas; VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara; VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos; e IX - realizar os devidos encaminhamentos do resultado obtido.

Por semelhante modo, o §3º do art. 4º, da Lei estadual nº 14.688/2012, reiterou o dispositivo fixado pelo §3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, acerca do dever dos servidores públicos estaduais civis e militares de colaborar com a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, assim como o § 4º, do art.4º, da Lei Federal nº 12.528/2011, em seu § 4º, no que diz respeito às atividades da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara não terem caráter jurisdicional ou persecutório.

Para fins de delineamento de competências, o §6º do art. 4º, da Lei estadual nº 14.688/2012, determinou que estariam sob a responsabilidade da Secretaria da Casa Civil as ações de reparação simbólica e a produção de conhecimento sobre temáticas da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara.

Já o art. 5º, da Lei estadual nº 14.688/2012, estabeleceu que as atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara seriam públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo fosse relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Por seu turno, o art. 6º, da Lei estadual nº 14.688/2012, asseverou que a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara atuaria de forma articulada e integrada com os órgãos públicos e instituições e articulações sociais.

No que concerne ao período de duração da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, o art. 9º, da Lei estadual nº 14.688/2012, fixou o prazo de

2 (dois) anos, que poderia ser renovado uma única vez, por igual período, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações. Ao haver renovação do prazo da Comissão, o parágrafo único do art. 9º, da Lei estadual nº 14.688/2012, indicou que poderia haver substituição de até 1/3 (um terço) dos membros que integrassem a Comissão, nos termos do Regimento Interno previsto no art. 12 desta Lei.

O art. 10, da Lei estadual nº 14.688/2012, explicitou que qualquer pessoa que demonstrasse interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada para Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara poderia solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Na sequência, o art. 11. da Lei estadual nº 14.688/2012 determinou que deveria ser encaminhada ao Memorial da Democracia de Pernambuco, ao Arquivo Público do Estado de Pernambuco e ao Arquivo Nacional, cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultantes dos trabalhos da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara.

Em 30 de junho de 2012, foi publicado no Diário Oficial de Pernambuco, por meio do Decreto nº 38.386 (PERNAMBUCO, 2015, *online*), o Regimento Interno da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, que, no seu art. 1º, já ratificou a sua composição e o seu mandato.

Convém destacar, também, que, em conformidade com o §3º, do art. 13, do Decreto nº 38.386/2012, além das atas das reuniões, deveria ser produzido um Documento Memória sobre todo o andamento dos atos, fatos e decisões ocorridos e produzidos no âmbito da Comissão, com Relatoria indicada pela Comissão.

Posteriormente, em 17 de julho de 2012, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara lançou mão do Provimento nº 01 /2012 (PERNAMBUCO, 2015, *online*), cujo texto dispôs cuidadosamente sobre o procedimento que deveria ser

adotado nos depoimentos prestados por vítimas, familiares ou testemunhas de violência, sob as funções da Lei Estadual nº 14.688 de 1º de Junho de 2012.

Nesses termos, o art. 1º, do Provimento nº 01/2012, instituiu no âmbito da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, observados seus os objetivos e a sua competência, rito especial para tomada de depoimentos de vítimas, familiares ou testemunhas de violência, obedecido os preceitos contidos no Regimento Interno, o Protocolo de Istambul⁵ e subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal.

No perfilamento da promoção e defesa do direito fundamental à verdade, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara lançou, em 2013, o 1º. Volume da Coleção Cadernos da Memória e da Verdade, por meio do qual foi apresentada a Comissão, seus fundamentos, objetivos e normativo legal. No ano seguinte, portanto, em 2014, foi publicado o 2º. Volume da Coleção, cujo enfoque principal do texto foi um relatório circunstanciado referente ao Caso Padre Henrique.⁶

⁵ Princípios de investigação e documentação efetivas de tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes ou Protocolo de Istambul. (2001). Documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que versa sobre a investigação, a documentação e as providências cabíveis para prevenir e enfrentar à prática da tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: < https://www.essex.ac.uk/.../portuguese/rtf/CT_Apendice%201.rtf> Acesso em: 15 jul.2015.

⁶ De acordo com o Relatório final da CNV (2014, p. 301), segue a biografia de Pe. Henrique: “nascido em Recife (PE), Antônio Henrique Pereira da Silva Neto, o padre Henrique, era o filho mais velho do casal Isaías e José Henrique. Tinha mais 11 irmãos. Coursou o secundário em Recife. Aos 16 anos, entrou para o Seminário de Olinda, e depois para o Seminário da Imaculada Conceição, no bairro da Várzea. Após receber as ordens menores em 1960, foi para os Estados Unidos cursar teologia no Mount Saint Bernard Seminary. Em 1962, retornou ao Brasil para o curso de seminarista no Seminário Regional do Nordeste, em Olinda (PE), e posteriormente em Camaragibe (PE). Em 25 de dezembro de 1965, obteve ordenamento na Matriz da Torre por dom Hélder Câmara. Coordenador da Pastoral da Juventude, desenvolvia atividades de inclusão social e recuperação de jovens, promovia reuniões com a juventude e também com pais para discussão de problemas sociais. Trabalhava como professor em três escolas: Colégio Marista, Colégio Vera Cruz e Colégio Municipal do Recife. Padre Antônio usava batina apenas em cerimônias religiosas. Não cobrava por seus serviços, pois considerava que ‘a palavra de Deus não tem preço’. Era auxiliar direto de dom Hélder Câmara e com ele realizou reiteradas e contundentes denúncias sobre a violência praticada pela ditadura militar. Celebrou uma missa em memória do estudante Edson Luiz Lima Souto. Dias antes da morte de padre Henrique, o estudante Cândido Pinto sofreu um atentado e ficou paraplégico. Em decorrência desse atentado, o padre começou a articular os estudantes para protestar junto ao Ministério da Educação contra o atentado. [...] Antônio Henrique Pereira Neto foi sequestrado, torturado e morto por agentes policiais e civis em 27 de maio de 1969. O caso foi apresentado à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e deferido por unanimidade em 8 de junho de 1996. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), organizado pela Comissão de

Nesse contexto, a partir de outubro de 2014, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara disponibilizou, também, parte do seu acervo em plano de digital, por meio do sítio eletrônico da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE)⁷, onde constam os prontuários de Dom Hélder Câmara, Padre Henrique e Miguel Arraes, assim como o livro de Roque de Brito Alves e a coleção de Fernando Santa Cruz.

Em 09 de março de 2015, também no intuito de colaborar para a efetivação do direito fundamental à verdade, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara apresentou no Salão das Bandeiras, em Recife – PE, a retificação do assento de óbito da militante Anatália Melo Alves⁸, morta no DOPS-PE, em 22 de janeiro de 1973. Até então, sua certidão apresentava como causa da morte suicídio por enforcamento, entretanto, após novo laudo pericial, atestou-se que Anatália foi asfixiada por estrangulamento, portanto, havia sido assassinada nas dependências daquele departamento de segurança pública estadual, razão pela qual o juízo da 11ª. Vara de Família e Registro Civil deferiu, em 29 de outubro de 2014, o pedido de retificação instaurado por seu viúvo. (COMISSÃO, 2015, *online*).

Na sequência, em 24 de março de 2015, foi entregue à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, pelo secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, o acervo referente aos processos dos anistiados políticos estaduais, constantes do período entre 2001 e 2011, o que pode vir a colaborar significativamente para o deslinde da verdade de diversos casos de mortos e desaparecidos pela ditadura

Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Em sua homenagem, dois locais públicos levam seu nome: a Escola Municipal Padre Antonio Henrique no bairro do Derby, Recife, e a rua Padre Antônio Henrique, em Rio Doce, Olinda.”

⁷ Segue sítio eletrônico da CEPE, no qual já consta parte do acervo documental da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara: <http://www.cepedocumento.com.br/comissao-verdade.html>.

⁸ Consoante o Relatório final da CNV (2014, p. 1174), “nascida no Rio Grande do Norte, Anatália de Souza Melo Alves nasceu no município de Frutuoso Gomes. Quando tinha cinco anos, a família se mudou para Mossoró (RN), onde completou sua educação básica, concluindo o científico (atual ensino médio) no Colégio Estadual de Mossoró. Posteriormente, trabalhou na Cooperativa de Consumo Popular. Residiu em Mossoró até se casar com Luiz Alves Neto em novembro de 1968, quando passou a viver em um conjunto popular do Fundo de Habitação Popular do Estado de Pernambuco (Fundap), em uma casa simples. Apesar de não ter formação política, aproximou-se, assim como seu marido, do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR). Por conta disso, após a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), mudaram-se para Recife, atuando na Zona da Mata (PE). Morreu aos 28 anos de idade em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado.”

civil-militar, ainda não solucionados, sobretudo, no que se refere às provas testemunhais e documentais já angariadas. (SECRETARIA, 2015, *online*).

Entre os dias 16 e 17 de abril de 2015, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara participou do Encontro de Comissões Estaduais da Verdade, juntamente com representantes das Comissões Estaduais de Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, que serviu para o intercâmbio de informações e para o fortalecimento mútuo dos trabalhos ainda em desenvolvimento. (BRASIL, 2015, *online*). Ali, por meio de uma carta pública (COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA, 2015, *online*), tais Comissões reafirmaram o seu compromisso para com o prosseguimento das investigações dos crimes praticados pelos agentes da repressão durante a ditadura civil-militar, e para a implementação de políticas públicas de promoção e defesa da memória, da verdade e da justiça. Ao final do encontro, estabeleceram como diretivas de trabalho, as que se seguem:

1 – Criar uma rede de comissões da verdade, com uma coordenação nacional para fazer cumprir e dar prosseguimento ao que a CNV e demais Comissões da Verdade recomendam em seus relatórios; 2 – Buscar cooperação de entidades da sociedade civil comprometidas com o Estado de Direito para a continuidade deste trabalho; 3 – Solicitar uma audiência pública ao Supremo Tribunal Federal para tratar do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da aplicação da Lei da Anistia, da judicialização dos casos de crimes de lesa humanidade e o prosseguimento dos processos já existentes; 4 – Solicitar ao Poder Executivo a articulação e construção de uma política nacional de espaços de memória nas cidades brasileiras, para que sejam promovidos debates permanentes, como ação fundamental que possa garantir a não repetição dos crimes ocorridos na ditadura; 5 – Direcionar o esforço das Comissões da Verdade estaduais para a busca e entrega de provas de crimes de lesa humanidade ao MPF visando a sua judicialização; 6 – Intensificar a busca de informações sobre os desaparecidos políticos e apoiar a reconstituição e o trabalho da Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos. (COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA, 2015, *online*).

Novamente, com o propósito de promover a verdade e ações reparatórias de cunho simbólico, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara e a Prefeitura Municipal do Recife promoveram uma solenidade de recolocação da placa, que, de acordo com o convite do evento, “[...] homenageia Cândido Pinto de Melo, presidente da UEP - União dos Estudantes de Pernambuco na época da ditadura, baleado pelos órgãos da repressão, na noite de vinte e oito de abril de 1969, no abrigo de ônibus da

Ponte da Torre” (Figura 8). Em decorrência deste atentado, Cândido Pinto de Melo, a despeito de todos os tratamentos a que foi submetido e de toda a resistência empreendida, ficou paraplégico, até a sua morte, em 31 de agosto de 2002. (COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA, 2015 *online*).

Nesse contexto, faz-se oportuno registrar, também, que, desde a sua instalação, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara firmou uma articulação significativa com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), que deu ensejo a audiências públicas e diligências. Merecendo destaque a audiência pública realizada em 10 de setembro de 2012, quando foram apresentados cinco casos de graves violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura civil-militar em Pernambuco. Por semelhante modo, sublinha-se que a última audiência pública realizada pela CNV, ocorreu em Olinda- PE, na data de 13 de outubro de 2014, quando foram ouvidos dois agentes da repressão. Na sequência, em 14 de outubro de 2014, efetuou-se diligência conjunta da CNV e da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara nas antigas instalações do DOPS-PE e do DOI/CODI do IV Exército, ambos na região central de Recife – PE. (BRASIL, 2014, *online*)

Em síntese, verifica-se que o trabalho desenvolvido pela Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder de Pernambuco tem sido de grande valia para a transição que se almeja na região Nordeste.

Primeiramente, por ser um labor que preza pela normatividade para a concretização do direito fundamental à verdade de, em e a partir de Pernambuco. Explica-se: a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, desde a sua instalação, foi deveras zelosa no que diz respeito aos seus mecanismos legais e procedimentos internos, especificando, inclusive, a organicidade de suas oitivas e documentos, por meio de um Regimento Interno e do seu Provimento nº 01/2012. Crê-se que o seu maior objetivo, ao dar lugar de destaque à normatividade, foi buscar evitar ao máximo toda e qualquer possibilidade de desqualificação de seus atos, sobretudo, pelos agentes da repressão remanescentes e pelos que simpatizam com os legados da ditadura civil-militar.

Em segundo lugar, o trabalho da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara deve ser ressaltado pela sistematicidade e continuidade de suas ações, o que resta clarificado ao se observar o encadeamento, leia-se, início, meio e fim, de suas investigações nos casos emblemáticos de graves violações de direitos humanos cometidas no estado de Pernambuco, a exemplo dos assassinatos de Padre Henrique e de Anatólia Melo Alves.

Igualmente, merecem ênfase suas ações de promoção e defesa da memória que, por iniciativa própria ou em parceria com outros órgãos e entidades da sociedade civil, têm ganhado vulto junto à mídia e aos movimentos locais, como pode ser demonstrado por meio da edição dos Cadernos da Memória, do acompanhamento na recolocação da placa em homenagem a Cândido Pinto e da disponibilização de parte do seu acervo pelo sítio eletrônico da CEPE.

No que diz respeito às parcerias e às articulações da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, salienta-se da sua relevância para a efetividade do trabalho em prol da verdade, da memória e da justiça em âmbito nacional, na medida em que promoveu o compartilhamento de informações e rompeu com a lógica concentracionista das discussões, estudos e políticas transicionais no eixo Sul-Sudeste, fato que por ser ratificado pela sua participação em reunião com outras Comissões Estaduais da Verdade, que engendrou uma carta pública, contendo compromissos, encaminhamentos e resoluções mútuos.

O seu grande desafio, todavia, repousa no porvir, com o advento da entrega do seu Relatório final, provavelmente, no mês de junho de 2016. Será por meio dele, dos seus registros, recomendações e conclusões, que a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara demonstrará que as suas articulações, investigações, oitivas e providências administrativas e judiciais lograram o êxito devido – e esperado.

CONCLUSÃO

Verificou-se que o direito fundamental à verdade concerne na possibilidade de conhecimento irrestrito sobre graves violações de direitos humanos praticadas por

agentes da repressão ou terceiros - em seu nome e/ou com sua avença - durante uma ditadura e/ou conflito armado, alinhada à perspectiva de trazê-las a lume para fins de tratamento e implementação de mecanismos para sua não-repetição.

No âmbito interno, entende-se que o direito à verdade goza de fundamentalidade, em razão do disposto no art. 5º, incisos XIV e LXXII e art. 37º da Constituição Federal de 1988, juntamente com cláusula de abertura, disposta no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que permite a inclusão, no rol constitucional, de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados. Tais normas são reforçadas, ainda, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985).

Nas últimas décadas, a despeito das resistências protagonizadas pelos simpatizantes e legatários da ditadura civil-militar, o Estado brasileiro tem tomado diversas medidas políticas e normativas para promover o direito à verdade, o que se exemplifica, dentre outras, pela criação da CEMDP, Comissão de Anistia e CNV.

No Nordeste, somadas a várias outras experiências exitosas, embora que seguidamente invisibilizadas, merece destaque a criação da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC), de Pernambuco, sobretudo pelo seu zelo para com a normatividade, pela perenidade de suas ações e pela dialogicidade para com a sociedade civil.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

LXXII - conceder-se-á 'habeas-data': a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (BRASIL, 1988, *online*, grifou-se).

Nesse contexto, a CEMVDHC faz-se representativa ao ter rompido, simbolicamente, com a lógica concentracionista do eixo Sul-Sudeste em matéria de justiça de transição, por meio de articulações com diversas outras Comissões e instituições para além do Nordeste, inclusive, com a própria CNV, e de um fluxo contínuo de registros e informações, em prol da verdade na – e a partir da - região.

Destarte, entende-se que no cumprimento do seu mandato legal, a CEMVDHC se superou, uma vez que não tem se limitado a tratar do legado ditatorial nordestino, a partir de iniciativas de cunho meramente local, mas tem tido o cuidado de robustecê-las por meio de articulações com as demais Comissões, propondo e implementando novas políticas de verdade e memória somadas a conjunto normativo capaz de garantir credibilidade às suas oitivas e atos reparatórios, concorrendo, assim, para a construção de efetiva da justiça de transição no Nordeste brasileiro e, em última instância, para a democracia que almejamos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da CNV**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Lei n. 9.140**, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

COMISSÃO da Verdade apresenta retificação do atestado de óbito de Anália Alves.

Diário de Pernambuco, Recife, 9 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/03/09/interna_politica,565006/comissao-da-verdade-apresenta-retificacao-do-atestado-de-obito-de-analia-alves.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2016.

COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA.

Perfil facebook. Disponível em:

<https://www.facebook.com/comissaodaverdadepe?ref=ts&fref=ts>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Uma análise crítica sobre a justiça transicional no Brasil. In: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2011, Vitória. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

O ADEUS de Dom Hélder Câmara. **O Povo**, Fortaleza, 28 ago. 1999. Disponível em:

<<http://www.opovo.com.br/app/acervo/noticiashistoricas/2012/08/29/noticiasnoticiashistoricas,2908043/o-adeus-de-dom-helder.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração de princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e de abuso de poder.** Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisoneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados.** Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisoneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-sobre-a-protecao-de-todas-as-pessoas-contr-os-desaparecimentos-forcados.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:

<http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616113554/>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo Paz e Terra, 2010.

PERNAMBUCO. Governo do Estado de Pernambuco **Provimento nº1**, de 17 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=212>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

PERNAMBUCO. Governo do Estado de Pernambuco. **Coleção de Cadernos da Memória e da Verdade.** Recife: CEPE, 2014. v.2 e v.II.

PERNAMBUCO. Governo do Estado de Pernambuco. **Decreto Estadual nº 38.386**, de 30 de junho de 2012. Disponível em:

<<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=212>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

PERNAMBUCO. Governo do Estado de Pernambuco. **Lei Estadual nº 14.688**, de 1º. de junho de 2012. Disponível em:

<<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=212>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

SECRETARIA de Justiça de PE entrega processos à Comissão da Verdade. **Portal G1**

Pernambuco, Recife, 24 mar. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/03/secretaria-de-justica-de-pe-entrega-processos-comissao-da-verdade.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

TELES, Edson. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro.** Belo Horizonte:

Fórum, 2009.p.119-131

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Coord.). **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.